

estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

21/09/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paula Monteiro*. — A Escrivã de Direito, *Anabela Abrantes*.

305180033

TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DO SOL

Anúncio n.º 14289/2011

Publicidade de Prestação de Contas

No Tribunal Judicial de Ponta do Sol, Secção Única de Ponta do Sol, nos autos de Prestação de contas administrador (CIRE), n.º 438/08.5TBPTS-D, em que é:

Insolvente: MAQUIPARGO — Escavações e Transportes de Inertes, L.ª, NIF: 511155778, endereço. Sítio do Pedregal, 9385-090 Ponta do Pargo

Administrador de Insolvência: Dr. Rúben Jardim de Freitas, Endereço: Rua dos Aranhas, n.º 5 — 1.º Andar, sala D, 9000-044 Funchal

A *Dr.ª Ana Rubina Abreu de Freitas*, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente MAQUIPARGO — Escavações e Transportes de Inertes, L.ª, NIF 511155778, Endereço: Sítio do Pedregal, Ponta do Pargo, 9385-090 Ponta do Pargo, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

26 de Setembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Rubina Abreu de Freitas*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isabel Vieira Coelho*.

305167317

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTIMÃO

Anúncio n.º 14290/2011

Processo n.º 3515/11.1TBPTM — Sentença de Declaração de Insolvência

Requerente/Insolvente: Rosa Maria Fernandes da Glória

Publicidade de Sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificado

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, 3.º Juízo Cível de Portimão, no dia 26-09-2011, pelas 10:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Rosa Maria Fernandes da Glória, estado civil: Divorciado, Endereço: Rua dos Bombeiros Voluntários de Lagoa, n.º 2, 1.º Esq., Lagoa, 8400-379 Lagoa, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. José Estêvão Pinto de Oliveira, Endereço: Av. Conde Valbom, 67, 4.º Esq., 1050-000 Lisboa, Tel: 217951962/217955035/Fax: 217951962/*E-Mail: jpintooliveira@sapo.pt*

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*] do artigo 36 CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 (vinte) dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-11-2011, pelas 11:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito, onde será apreciado o pedido de exoneração do passivo restante formulado pela requerente.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42 do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

26-09-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Lúcia Soares Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Fernando José Martins dos Reis*.

305177467

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 14291/2011

Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 1471/11.5TJPR

Insolvente: Ercília Maria dos Santos Carneiro

No 1.º Juízo Cível do Porto — 3.ª Secção de Porto, no dia 23-09-2011, às 12 horas e 44 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Ercília Maria dos Santos Carneiro, estado civil: Divorciado, NIF: 149595034, Endereço: Rua Chaves de Oliveira N.º 58 — 1.º Andar H4, Porto, 4350-102 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Augusto Rosa Roberto, Endereço: Rua Santos Pousada, N.º 441-1.º, Sala 102, Porto, 4000-486 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i*) do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-11-2011, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

26 de Setembro de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. João Bernardo Peral Novais*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Carvalho Ferreira*.
305167244

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 14292/2011

Processo: 532/11.5TJPRT-B

Prestação de contas administrador (CIRE)

Insolvente: Norberta Eugénia de Sousa Magalhães da Silva
Credor: Banco Montepio Geral e outro(s).

No 2.º Juízo Cível do Porto — 2.ª Secção, a Dra. Alexandra Lage, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e à insolvente Norberta Eugénia de Sousa Magalhães da Silva, nascida em 28-01-1959, NIF — 107132389, BI — 7523398, Endereço: Bairro do Vale Formoso, Bloco 2, Entrada 283, R/c Cs, 4200-513 Porto, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

26/09/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Lage*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Silva*.

305186239

Anúncio n.º 14293/2011

Insolvência de pessoa singular (requerida)

Processo n.º 1175/11.9TJPRT

Requerente: Maria Amélia Miranda do Vale Lima.
Insolvente: Maria Goreti Marques Sá Silva e outro(s).

No 2.º Juízo Cível do Porto, 2.ª Secção foi proferido Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos

autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Maria Goreti Marques Sá Silva, estado civil: Desconhecido, NIF — 162216831, BI — 03689570, Endereço: Rua de Santa Catarina, N.º 711, 1.º Dtº, B, 4000-454 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciária foi nomeada: Dra. Cláudia Sousa Soares, Endereço: Rua D. Afonso Henriques, 564, 2.º, Dtº, Fte, Rio Tinto, 4435-006 Rio Tinto.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufrira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

27 de Setembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Lage*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Silva*.

305173757

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

Anúncio n.º 14294/2011

Processo 1887/11.7TBPVZ Insolvência Singular

No dia 22-09-2011, às 09.45 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Hélio Filipe Oliveira Ramos, NIF-218205104, Endereço: Rua Nova, 74, R/c, 4480-126 Arvore, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

João Manuel Couto Morais de Almeida, Endereço: Av. Dr. João Canavarro, Edif. Alameda 1, N.º 305, 3.º, Sala 32, 4480-668 Vila do Conde.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;